

A NOVA VISÃO SOCIAL TRABALHISTA DA CLASSE DOMÉSTICA COM A PEC n° 66/12

Gabriel Henrique CUSTÓDIO DIAS PALOMO¹
Cláudio José PALMA SANCHEZ²

RESUMO: O presente trabalho aborda a conquista dos novos direitos por parte dos empregados domésticos, fazendo um levantamento histórico-conceitual e uma comparação com a atualidade. Todavia, a principal discussão gira em torno da nova visão social trabalhista a que os empregados domésticos estarão sujeitos, já que a PEC n° 66/12, que garante seus novos direitos propiciará um maior custo para os empregadores, fato que poderá acarretar um maior grau de informalização, e, com isso, gerar na sociedade brasileira um novo ponto de vista a respeito da realidade e do conceito da classe.

Palavras-chave: Empregados domésticos. PEC n° 66/12. Informalização. Visão social trabalhista.

1 INTRODUÇÃO

A luta pela igualdade na sociedade brasileira não é nova. Desde os primeiros passos de sua existência, o Brasil sofre com uma questão que não deixou de ser velha, apenas ganhou novos ares de contemporaneidade, sendo escrita ao longo do tempo com caneta de dor e tinta de sangue em folhas de sofrimento.

Como se sabe, não são as leis que mudam a sociedade, mas a sociedade que muda as leis. Esta premissa é tão válida que podemos comprová-la simplesmente analisando nossa Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”. Com ela, o Brasil ganhou uma renovação na luz da esperança, esperança esta de que um dia as coisas poderiam ser diferentes em relação ao que já havia ocorrido. Massacres, torturas, covardias, arbitrariedade punitiva e outra série de fatos já não mais viriam a ser elementos da realidade de um

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. gabriel_diaas@hotmail.com

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Advogado, Pós Graduado em Direito Penal e Processual Penal. Pós Graduado em Contratos. Mestre em Teoria Geral do Direito. Autor de vários artigos publicados em revistas nacionais e internacionais. Professor de Direito Penal e Processual Penal, Introdução ao Direito e Prática Jurídica Penal. Palestrante. palma@unitoledo.br - Orientador do trabalho.

povo castigado pelas dores e pelas marcas de um tempo negro. Enfim, o povo seria capaz de fazer-se ouvir, sendo colocado onde sempre deveria estar, na principal fonte de legitimação do poder.

Entretanto, a efetivação dessas novas características sociais não foi tão boa quanto o esperado, tendo a sociedade caminhado pouco em relação ao ponto em que poderia chegar.

Por conta disso, o presente trabalho tem por finalidade apresentar qual será a nova perspectiva social dos empregados domésticos, posto que, com a nova regulamentação dos direitos proveniente da PEC n° 66/12, haveria um alto custo para regularizar e manter, de forma completa, todos os novos direitos assegurados pela inovação normativa.

Para tanto, foi feito um apanhado histórico-geral da classe, tanto no Brasil, quanto em sua origem primitiva, buscando uma conceituação exata para que se perceba a diferença presente em todas as atribuições do principal objeto do tema.

Logo, por meio de dados comprobatórios e outras fontes de pesquisa, objetivou-se promover uma reflexão da presença e manifestação do princípio igualdade social na Constituição Federal e na própria sociedade. E, com isso, uma análise das consequências que virão com a PEC n° 66/12, considerando elementos tributários e burocráticos envolvidos no contexto.

2 Origem da classe do trabalhador doméstico

A modernidade e a globalização trouxeram consigo diversas alterações no cotidiano. Uma delas foi a transformação do tempo em recurso escasso, fazendo com que a relevância funcional do trabalho doméstico adquirisse proporções cada vez maiores devido à sua alta valoração no que diz respeito à manutenção e à execução das funções básicas no ambiente interno familiar.

Entretanto, a origem desta classe é, segundo Rodolfo Pamplona Filho e Marco Antônio César Villatore (1994, p. 34) “[...] uma das mais antigas existentes, tendo em vista sua íntima relação com a organização social e familiar”, compreendendo um período que vai desde Roma, com a presença dos servos urbanos que realizavam o trabalho doméstico; passando pelo Feudalismo, com a

presença dos *servus rusticus* e *servus ministerialis* ou *famuli*; Idade Média, com a presença de escravos para desempenhar tal função; Idade Moderna, com o surgimento das amas-de-leite, aias, criados, cozinheiros; até chegar aos trabalhadores que conhecemos atualmente.

O trabalho doméstico no Brasil inicia-se ainda no período Imperial, com a utilização de mão-de-obra escrava proveniente da África para a realização de tarefas domésticas, principalmente a das mulheres, que atuavam geralmente como cozinheiras ou como criadas.

Embora útil, este tipo de trabalho não possuía importância suficiente para ser posto em primeiro plano normativo, tendo de se contentar com poucas normas precisas sobre seu conteúdo. Assim, tinha de ser alcançado pela abrangência que outras normas possuíam, como por exemplo, a Lei de 13/09/1830, que, ainda segundo Rodolfo Pamplona Filho e Marco Antônio César Villatore (1997, p. 16) [...] “regulou o contrato escrito sobre prestação de serviço feito por brasileiros ou estrangeiros dentro ou fora do Império” e que, de tão abrangente, englobava em seu conteúdo, os empregados domésticos.

A primeira legislação realmente voltada para o trabalho doméstico foi o Código Civil Português de 1867, que dos artigos 1.370 a 1.390 abordou de forma clara e esmiuçada o contrato referente a esse tipo de trabalho.

Com o período posterior à Abolição da Escravatura (1888), muitos ex-escravos não possuíam nenhum lugar para ir, tendo de oferecer seus serviços nas terras em que já trabalhavam em troca de abrigo e alimentação. Logo, estes perderam a condição de escravos, para, a partir de então, se tornarem empregados domésticos.

A partir disso, gerou-se uma situação um tanto quanto desconcertante, já que nosso ordenamento jurídico não possuía normas específicas voltadas para essa classe de trabalhadores. Por conta disso, usava-se a abrangência de algumas normas do Código Civil de 1916, como o art. 1.216, que dispunha que “toda espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratado mediante retribuição”. Dentro do contexto desse dispositivo normativo, estava inserido também o empregado doméstico.

Essa falta de notoriedade jurídica e social da classe doméstica persistiu durante cem anos, a contar da data da Abolição da Escravatura, e, posto que o Direito é uma ciência social que acompanha a sociedade em si e em suas

transformações, podemos atribuir isso a uma visão desprestigiada e até mesmo preconceituosa que a sociedade criou ao longo do tempo para com essa classe de trabalhadores.

2.1 Conceito e distinção entre “trabalhador doméstico” e “empregado doméstico”

É árduo, mas imprescindível atribuir conceito a qualquer instituto jurídico que servirá de objeto de estudo, devido às suas múltiplas peculiaridades. No caso dos empregados domésticos não é diferente.

Sebastião Saulo Valeriano (1998, p. 20) esclarece que,

As expressões “trabalhador doméstico” e “empregado doméstico” não têm o mesmo significado. Com efeito, trabalhador doméstico é aquela pessoa que mantém com o beneficiário de seu trabalho uma relação de trabalho; empregado doméstico é aquele trabalhador que mantém com o beneficiário de seu trabalho uma relação de trabalho subordinado, sendo que esta é uma espécie daquela. Ou seja, todo empregado doméstico é um trabalhador doméstico, mas a recíproca não é verdadeira.

O termo “doméstico” deriva do latim *domesticus* e significa da família, da casa, do lar. Ou seja, “trabalhador doméstico” é o indivíduo que possui, como seu local de trabalho, o ambiente familiar, realizando seus serviços em âmbito interno no que diz respeito à realidade da família.

Adotam-se também termos, como “serviçal” para servir de referência a essa classe trabalhadora, como no inciso V do § 10 do art. 178 e no inciso III do art. 1521 do Código Civil de 1916, mas com um sentido menos abrangente.

Segundo Dilson Machado de Lima (2003, p. 13),

Empregado doméstico é toda pessoa natural, física, que presta serviços de natureza contínua, de finalidade não lucrativa, a pessoa ou a família, no âmbito residencial, como babás, cozinheiras, governantas, motorista, jardineiros, enfermeiros, mordomo e até piloto de avião.

Na mesma linha de raciocínio, Eduardo Pessôa (2000, p.15), complementa que

Doméstica, do latim *domus* (lar, casa), é toda a pessoa física que presta serviços de natureza contínua e sem fins lucrativos, no âmbito residencial, para pessoa ou família, com percepção de salário e subordinação jurídica não-eventual.

O ordenamento normativo, bem como a doutrina, apresenta uma gama considerável de definições a que se deve atribuir ao significado do conceito de “empregado doméstico”.

O art. 1º do Decreto-lei nº 3.078, de 27-02-1941 considerava empregados domésticos “todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas”. Tal conceito é considerado, por Sergio Pinto Martins (2007, p.6) como “[...] amplo e pouco preciso, além de tentar diferenciar o doméstico em razão da profissão”.

No art. 7º, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os empregados domésticos são considerados, “de um modo geral, os que prestam serviço de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;”.

O art. 1º do Decreto-lei 5.859, de 11-12-1972 dispõe que empregado doméstico é “aquele presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, do âmbito residencial destas”.

Dispõe o art. 9º do Regulamento da Previdência social, que empregado doméstico é “aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração mensal, à pessoa ou família, no âmbito residencial destas, em atividades sem fins lucrativos”.

De forma mais clara, Sérgio Pinto Martins (2007, p. 7), define que “[...] não é a natureza do trabalho do empregado que irá definir se ele é ou não

doméstico, mas a existência de lucratividade na atividade do empregador”. Em outras palavras, se o trabalho doméstico, independentemente da função, trazer lucros ao empregador, este deixará de ser meramente doméstico para ser orientado pela CLT, em prol do maior beneficiamento do empregado. Logo, o empregado doméstico em qualquer definição não perde seu caráter de empregado, mas é apenas definido pelas características de sua finalidade funcional.

Contudo, ao contrário do que se pensa, afirmam Emílio Gonçalves e Emílio Carlos Garcia Gonçalves (1996, p. 18) que,

Não são domésticos apenas os empregados de residências urbanas, mas também os que prestam serviços de natureza não lucrativa em propriedades rurais, exploradas com fito de lucro. É o caso da arrumadeira da casa de residência de fazenda; ou da cozinheira que prepara as refeições exclusivamente para o proprietário da fazenda e sua família.

Portanto, quando se fala em trabalhador ou empregado de natureza doméstica, deve-se pensar não só naqueles que trabalham em ambiente urbano, mas também naqueles que exercem a função em âmbito rural, de modo que o conceito se aplica extensivamente, sem restrição espacial, mas tão somente funcional.

2.3 O empregado doméstico brasileiro

De acordo com um levantamento realizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT),

[...] existiriam pelo menos 52,6 milhões de pessoas trabalhando como domésticas. 83% delas são mulheres. Em termos regionais, a Ásia é a líder no número de domésticas, com 41% das

trabalhadoras do mundo. Na América Latina, elas representam 37% do total mundial³.

O mesmo levantamento mostra ainda o Brasil como o país de maior população de empregados domésticos do mundo, sendo sucedido por Índia com 4,2 milhões e Indonésia com 2,4 milhões. Entretanto, não traz números referentes à China, país de maior população mundial.

A partir disso, um estudo realizado pela Pesquisa Nacional de Amostragem por Domicílio (Pnad), em 2011, revelou que, no Brasil, havia 6,7 milhões de trabalhadores domésticos, dos quais 93% são mulheres (6,16 milhões). Dentre esse total, 47% dos homens e 29,3% das mulheres trabalham com carteira assinada⁴. Isto representa uma parcela muito pequena quando considerada a relevante influência silenciosa exercida sobre a grande quantidade de lares brasileiros.

Como para toda classe trabalhadora, é necessário instituir direitos. Ou seja, outorgar garantias e benefícios de modo que o trabalhador se sinta amparado pelos órgãos governamentais no decorrer do exercício de sua profissão.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, observando essa necessidade estabeleceu, do inciso I ao XXXIV direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dispondo em seu parágrafo único que “são assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social”, os quais são, respectivamente: o salário mínimo, irredutibilidade do salário, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias anuais remuneradas, licença à gestante, licença paternidade, aviso prévio, aposentadoria.

Diante disso, insurgiram diversas discussões no mundo jurídico, indagando o motivo pelo qual a legislação Constitucional não teve uma postura igualitária com relação à equiparação da classe doméstica com as demais classes trabalhadoras, já que, apesar dessas garantias, há que se pensar no nível de informalização a que esta classe está submetida, tanto por sua precariedade legislativa, quanto pela consciência social gerada em torno desta.

³ Disponível em <<http://blogs.estadao.com.br/jamil-chade/2013/01/09/oit-brasil-tem-maior-numero-de-empregadas-domesticas-no-mundo/>> Acessado em: 19 Abril 2013.

⁴ Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2013/04/03/nova-lei-do-trabalho-domestico-comeca-a-valer-a-partir-desta-quarta-feira-3>> Acessado em: 19 Abril 2013.

Logo, partindo destes princípios, pode-se até indagar a existência de uma antinomia Constitucional entre as disposições do parágrafo único do art. 7º e do caput do art. 5º, o qual dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

3 Projeto de Emenda Constitucional – PEC nº 66/12 e suas possíveis consequências

Uma das causas da visão turva a que o empregado doméstico está submetido em relação à sociedade encontra-se, além de no histórico escravista relacionado à profissão, em um senso comum paradigmático, o qual acaba por criar um caráter discriminatório devido às condições sociais e educacionais dos trabalhadores. Condições estas que possuem outras causas originárias, mas que são classificadas como pré-requisitos para a profissão.

Sobre este respeito, Sebastião Saulo Valeriano (1998, p. 117) estabelece que

De todas as garantias que afetam a intimidade das famílias, impõe-se a necessidade de que, ao empregado doméstico, não seja dado o mesmo tratamento do empregado comum. O que infelizmente acontece é que o empregado doméstico, normalmente, é marginalizado. Em geral, o emprego doméstico é exercido por pessoas de pouca formação cultural e de condições sócio-econômicas menos favorecidas. E os direitos assegurados ao doméstico são muito inferiores aos concedidos ao empregado comum.

Em razão disso, e considerada a necessidade de ampliação e equiparação de direitos dos empregados domésticos aos demais trabalhadores, aumentando a formalização da classe, foi proposto o Projeto de Emenda Constitucional nº 66/12, o qual revoga o parágrafo único do art. 7º da Constituição

Federal, para que os empregados domésticos adquiram todos os direitos previstos neste mesmo artigo. Dentre esses direitos estão: direito ao FGTS, seguro desemprego, proteção de dispensa arbitrária, piso salarial, salário família, jornada de trabalho não superior a oito horas por dia ou quarenta e quatro horas semanais, adicional de periculosidade ou insalubridade, entre outros.

Fazendo-se uma comparação entre a configuração dos direitos antes e depois da PEC, podemos ilustrar da seguinte maneira

COMO É HOJE	COMO FICA COM A NOVA PEC
<p>Salário Tem o direito de receber, ao menos, um salário mínimo ao mês</p> <p>Recolhimento do INSS Recolhe, ao INSS, o equivalente a entre 8% e 11% do salário que recebe</p> <p>Repouso remunerado Tem direito a um dia de folga por semana (preferencialmente aos domingos)</p> <p>Férias Tem direito a férias anuais remuneradas e a receber mais um terço do salário normal</p> <p>13º salário Tem direito ao 13º salário com base na remuneração (fração igual ou superior a 15 dias trabalhados)</p> <p>Aposentadoria Como contribuinte da Previdência Social, tem direito a se aposentar de acordo com o previsto em lei</p> <p>Irredutibilidade dos salários Não pode ter o salário reduzido, a não ser que isso seja acordado em convenções ou acordos coletivos.</p> <p>Licença gestante e licença-paternidade A empregada doméstica tem direito a licença maternidade a partir de 28 dias antes e 92 dias depois do parto, num total de 120 dias. O salário maternidade é pago pela Previdência Social – a renda mensal é igual ao seu último salário de contribuição (sobre o qual é descontada a alíquota do INSS)</p> <p>A licença paternidade é de cinco dias</p>	<p>Salário Tem o direito de receber, ao menos, um salário mínimo ao mês, inclusive quem recebe remuneração variável</p> <p>Pagamento garantido por lei Tem direito a garantido a receber o salário todo mês.</p> <p>Jornada de trabalho Deve cumprir a jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais</p> <p>Hora extra Tem direito a receber pelas horas extras trabalhadas</p> <p>Segurança no trabalho Tem direito a trabalhar em local onde sejam observadas todas as normas de higiene, saúde e segurança</p> <p>Acordos e convenções coletivas Terá as regras e acordos estabelecidos em convenções coletivas dos trabalhadores respeitados pelo empregador</p> <p>Discriminação Não pode sofrer diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil ou para portador de deficiência</p> <p>Trabalho noturno O trabalhador menor de 16 anos não poderá trabalhar à noite, ou ter trabalho perigoso ou insalubre</p> <p>Adicional noturno* Terá direito a receber a mais se trabalhar à noite</p> <p>FGTS* Tem direito ao depósito do FGTS por parte do empregador, além de indenização de 40% do saldo do FGTS se for demitido sem justa causa</p> <p>Seguro desemprego* Tem direito a receber seguro desemprego se for demitido</p> <p>Salário-família* O trabalhador de baixa renda tem direito a receber salário-família para cada dependente</p> <p>Auxílio-creche e pré-escola* Tem direito a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os cinco anos de idade em creches e pré-escolas</p> <p>Seguro contra acidentes de trabalho* Tem direito ao seguro contra acidentes de trabalho</p> <p>Indenização em caso de despedida sem justa causa*</p>
<p>*Depende de regulamentação. Algumas entidades defendem que essas regulamentações já são aplicadas para outras categorias e devem ser estendidas ao empregado doméstico. Outras defendem que será preciso criar novas regulamentações para que os direitos entrem em vigor</p>	
<p><i>Fontes: Ricardo Pereira de Freitas Guimarães (PUC-SP); Wilza Sodré Farias de Almeida (SED/MT), Mário Avelino, presidente do Portal Doméstica Legal, e Alexandre de Almeida Gonçalves, advogado especialista em direito empresarial e concorrencial</i></p>	

⁵ Disponível em <http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id_noticia=209546&id_secao=8> Acessado em: 25 Abril 2013.

A justificação do Relator da proposta de emenda, Deputado José Carlos Bezerra, encontrada no texto oficial dispõe que,

Desde 2008, está sendo elaborada, no âmbito do Poder Executivo, uma Proposta de Emenda à Constituição para estabelecer um tratamento isonômico entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais brasileiros. A tarefa foi entregue a um grupo multidisciplinar que envolveu a Casa Civil e os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Previdência Social, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão. As mudanças pretendidas no regime jurídico dos domésticos beneficiarão 6,8 milhões de trabalhadores, permitindo-lhes acesso ao FGTS, ao Seguro desemprego, ao pagamento de horas extras e ao benefício previdenciário por acidente de trabalho, prerrogativas que estão excluídas do rol dos direitos a eles assegurados no parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal. Infelizmente, os trabalhos iniciados em 2008, no Governo Federal, foram interrompidos e permanecem inconclusos. A principal dificuldade encontrada pelos técnicos para a conclusão dos trabalhos é o aumento dos encargos financeiros para os empregadores domésticos. Sabemos que, seguramente, equalizar o tratamento jurídico entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores elevará os encargos sociais e trabalhistas. Todavia, o sistema hoje em vigor, que permite a existência de trabalhadores de segunda categoria, é uma verdadeira nódoa na Constituição democrática de 1988 e deve ser extinto, pois não há justificativa ética para que possamos conviver por mais tempo com essa iniquidade. A limitação dos direitos dos empregados domésticos, permitida pelo já citado parágrafo único do art. 7º, é uma excrescência e deve ser extirpada⁶.

Entretanto, mesmo sob o argumento de equiparar direitos, é necessário que se pense nas consequências que esses novos benefícios da classe doméstica causarão de um modo geral, tanto em relação ao empregador, quanto em relação à visão social trabalhista do próprio empregado doméstico.

Entre essas consequências discutidas atualmente, estão: a possibilidade de uma demissão em massa ou um aumento expressivo do grau de informalidade, que, de acordo com Carlos Alberto Bosco (2003, p. 15) é o trabalho “prestado de forma não convencional e não genuína”, sendo a principal causa disso, o alto custo inerente à manutenção, regularização e mantimento dos novos direitos adquiridos.

Para se ter uma ideia, um cálculo feito pela Fundação Getúlio Vargas, demonstrou que

⁶ Disponível em < <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=120984&tp=1> > Acessado em: 25 Abril 2013.

[...] Um funcionário doméstico que atualmente receba o salário mínimo no estado de São Paulo (R\$ 755) custa, com encargos e vale-transporte (R\$ 132) um total de 1.142,02 reais no fim do mês. Com o pagamento de FGTS (8%) este valor chega a 1.212,49 reais. No caso de um empregado que trabalhe duas horas extras diárias, o total alcançará 1.546,85 reais⁷.

Observando isso, “o governo já estuda reduzir a contribuição patronal de INSS de 12 para 7% ou mesmo, o aumento de desconto no Imposto de Renda”⁸, justamente para tentar amenizar a nova situação.

4 CONCLUSÃO

Não é redundância alguma afirmar que em um Estado Democrático de Direito a igualdade deva estar arraigada e disseminada, tanto na sociedade em si, quanto em suas raízes, haja vista que a realidade prática é bastante diferente da encontrada na teoria.

Partindo dessa concepção, é justo analisar que a obtenção de novos direitos e garantias dos empregados domésticos, tutelados constitucionalmente pode ser equiparada a uma espécie de “Declaração de liberdade social”, e por assim dizer, uma alforria contemporânea.

Entretanto, essa obtenção (tardia, mas consumada) é só o primeiro passo, já que de nada adianta possuir direitos com grandes obstáculos para efetivá-los.

O Estado, de forma paradoxal ao que deveria ser, atua como o principal dificultador efetivacional desses direitos. Isto ocorre, pois suas políticas tributárias e orçamentárias são geridas de forma desproporcional, causando como consequência uma maior disparidade no que tange à igualdade social.

A PEC n° 66/12 veio para integrar a classe dos empregados domésticos aos demais trabalhadores, outorgando direitos e obliterando qualquer

⁷ Disponível em <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/pec-das-domesticas-o-que-muda-para-o-empregador>> Acessado em: 25 Abril 2013.

⁸ PRETEL, Mariana - Coluna da OAB – “Os direitos dos domésticos” – Jornal Notícias Paulista (Edição 280, p. 2).

resquício de marginalização. Contudo, vivemos em um país que dificulta o quanto pode o enriquecimento do pobre e o empobrecimento do rico, o qual concede benefícios sem garantida efetivação, justamente para que isso sirva somente como um afago social.

Portanto, cabe ao governo exercer seu verdadeiro papel de garantista, criando políticas de efetivação de direitos, para que, no caso dos empregados domésticos, a nova visão social trabalhista seja realmente de cunho trabalhista e não de inferioridade individual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOSCO, Carlos Alberto. **Trabalho informal: realidade ou relação de emprego fraudulenta?**. Curitiba: Juruá, 2003. 155 p. ISBN 85-362-0369-2

GONÇALVES, Emílio; GONÇALVES, Emílio Carlos Garcia. **Direitos sociais dos empregados domésticos na nova Constituição**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1996. 230p. ISBN 85-7322-164-X

LIMA, Dilson Machado de. **A lei do empregado doméstico e sua aplicação**. Belo Horizonte: Líder, 2003. 153 p. (Série sua aplicação;3) ISBN 85-88466-50-3

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 164 p. ISBN 978-85-224-4806-7

PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do trabalho doméstico: doutrina, legislação, jurisprudência, prática**. São Paulo: LTr, 1997. 184 p. ISBN 85-7322-317-0

PESSÔA, Eduardo. **Direito do trabalho doméstico: procedimentos e legislação atualizada em 2000**. São Paulo: WVC, 2000. 172 p. ISBN 85-7374-338-7

SOUZA, Sirlei Meira. **A empregada nossa de cada dia**. São Paulo: LTr, 1997. 80 p. ISBN 85-7322-263-8

VALERIANO, Sebastião Saulo. **Trabalhador doméstico**. Leme: LED, 1998. 625 p.